



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

**ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – ESPGE**

RESIDÊNCIA JURÍDICA – LOCAL DE ATUAÇÃO: VITÓRIA/ES

**RESULTADO DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS
INTERPOSTOS EM FACE DA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA**

1. RECURSO DA CANDIDATA INGRID PEREIRA GAVA

O recurso correto a ser minutado, considerando a situação fática exposta no enunciado da questão, é o Recurso de Apelação.

Nos termos do art. 1.010 do CPC¹, a apelação será endereçada ao juízo de primeiro grau.

Considerando que a candidata endereçou o recurso à segunda instância (TJES), não merecem prosperar os argumentos apresentados.

RECURSO INDEFERIDO.

2. RECURSO DA CANDIDATA MARIA ISABELA RAMALHO DOS REIS

A candidata alegou em seu recurso a necessidade de divulgação da “chave de correção” das provas discursivas e a revisão da correção de sua prova.

Quanto ao primeiro aspecto, a candidata poderia, caso entendesse necessário, ter vista de sua prova, da chave de correção e do respectivo espelho de correção no prazo assinado, conforme divulgado no edital em que publicização o resultado final.

Quanto à solicitação de revisão da correção de sua prova, a candidata não apresentou qualquer fundamentação apta a impugnar o resultado atribuído pela Banca Examinadora em atenção à prova minutada.

Assim, como não há impugnação específica ao resultado final, nada a prover.

RECURSO INDEFERIDO.

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.



Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral do Estado

3. RECURSO DA CANDIDATA TATIELY DOS REIS CINTRA

A candidata impugna o desconto de 0,5 em sua prova por não haver formulado requerimento recursal relativo à alínea "c" do item 1.3, aduzindo que o requerimento foi formulado ao longo da peça e que a jurisprudência entende que os pedidos não precisam ser integralmente formulados no seu final, devendo ser extraído de sua fundamentação.

De fato, prevalece, para o ambiente processual, que os pedidos formulados ao longo das peças jurídicas devem ser considerados pelo Poder Judiciário. E não apenas porque o STJ entende desse modo, mas, sobretudo, porque o CPC/2015 enuncia o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Porém, essa interpretação não pode ser estendida a certames públicos, em que o que está em questão é a correção das respostas dos candidatos e não o aproveitamento, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, dos pedidos formulados de forma equivocada pelos advogados.

RECURSO INDEFERIDO.

4. RECURSO DO CANDIDATO VICTOR GONÇALVES COIMBRA

O candidato, em seu recurso:

(a) reitera o pedido de vista do seu gabarito da prova objetiva, aduzindo, ao ensejo: (a.1) que "o resultado conferido no caderno de questões está incompatível com o resultado divulgado no sítio eletrônico da PGE"; (a.2) que teria sido informado durante a prova de que a questão 28 teria sido anulada, o que conflita com a divulgação, no gabarito, de resposta a essa questão;

(b) que a Banca Examinadora teria descumprido o edital (item 6.5) quando corrigiu as provas discursivas de quantitativo maior de candidatos do que a previsão do edital.

Quanto ao primeiro aspecto, observa-se a incidência de preclusão temporal. O momento oportuno já foi ultrapassado, pelo que nada a prover quanto ao particular.

Sobre a correção das provas discursivas, o que o edital estabelece é o número mínimo de provas que serão corrigidas, nada impedindo que a Administração amplie esse quantitativo. Afinal, a regra que impera nos certames públicos é a ampla acessibilidade, segundo a qual o maior número possível de candidatos deve ter a oportunidade de acessar as vagas oferecidas. Por esse motivo, e porque o Decreto Estadual nº 4.357-R/2019 ampliou o número de vagas para o Programa de Residência Jurídica, nada impede, mas, ao contrário, tudo autoriza, a ampliação do número de provas discursivas corrigidas. Disso resulta que o acolhimento do recurso, muito embora socorra ao interesse pessoal do recorrente (interesse privado), vai de encontro ao interesse público.

RECURSO INDEFERIDO.

5. RECURSO DO CANDIDATO MARCO TÚLIO SILVA CANEDO

O recorrente aduz, em apertada síntese:

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: (27) 3636-5050 – www.pge.es.gov.br



Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral do Estado

(a) que o desconto que sofreu por erros gramaticais é injusto, porque não há erros nas linhas indicadas;

(b) que a Banca Examinadora teria descumprido o edital (item 6.5) quando corrigiu as provas discursivas de quantitativo maior de candidatos do que a previsão do edital.

Quanto aos descontos por erros gramaticais, observa-se que não atendem ao vernáculo as expressões “não há o que se falar” (quanto o correto seria “não há que se falar”) e “a custas processuais”, em referência ao seu recolhimento (quando o correto seria “condenando o recorrido em custas processuais”).

Sobre a correção das provas discursivas, o que o edital estabelece é o número mínimo de provas que serão corrigidas, nada impedindo que a Administração amplie esse quantitativo. Afinal, a regra que impera nos certames públicos é a ampla acessibilidade, segundo a qual o maior número possível de candidatos deve ter a oportunidade de acessar as vagas oferecidas. Por esse motivo, e porque o Decreto Estadual nº 4.357-R/2019 ampliou o número de vagas para o Programa de Residência Jurídica, nada impede, mas, ao contrário, tudo autoriza, a ampliação do número de provas discursivas corrigidas. Disso resulta que o acolhimento do recurso, muito embora socorra ao interesse pessoal do recorrente (interesse privado), vai de encontro ao interesse público.

RECURSO INDEFERIDO.

6. RECURSO DA CANDIDATA JULIANA POLTRONIERI CORREA

A recorrente aduz, em apertada síntese:

(a) que o desconto que sofreu por erros gramaticais é injusto, porque não há erros nas linhas indicadas;

(b) que o desconto que sofreu no quesito “Apresentação textual/desenvolvimento do tema” também é injusto.

O recurso não merece acolhida.

Não obstante o inconformismo da candidata, foram verificados erros gramaticais em sua prova, a saber:

Faltou o acento agudo na grafia de “Excelentíssimo” na linha 1.

Nas linhas 4 e 5 consta: “ insatisfeito com a sentença de fls. “x” proferida por este douto juízo xx (*ininteligível*) autos da ação de n.º em que contende com(...)”.

Além da palavra *ininteligível* antes da palavra *autos*, claramente faltam vírgulas entre “sentença de fls. “x” e “proferida por este douto...” e entre “autos da ação de n. “x” e “em que contende”.

Portanto, o correto seria: “ insatisfeito com a sentença de fls. “x”, proferida por este douto juízo nos autos da ação de n.º, em que contende com(...)”

Na linha 23 falta vírgula entre “em face do Espírito Santo” e “requerendo”.

Na linha 25 está escrito “suposta omissão Estatal em fiscaliza”, quando o correto seria “suposta omissão estatal em fiscalizar”.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: (27) 3636-5050 – www.pge.es.gov.br



Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral do Estado

Nas Linhas 26 e 27 faltam as seguintes vírgulas: "localizada em Minas Gerais que, ao se romper, teria ocasionado danos ao autor, que aduz ser pescador em área afetada pelo desastre ambiental.

Na linha 34 há erro de acentuação gráfica na palavra "porquê".

Nas linhas 34/35 há erro de concordância no seguinte trecho: "Isso porque não há como determinar que o Estado do Espírito Santo possuía alguma obrigatoriedade(...)".

No tocante à alegada "injustiça" supostamente ocorrida na avaliação do quesito "Apresentação textual/desenvolvimento do tema", também não há nada a prover, na medida em que realmente há quantidade de rasuras na prova suficientes a justificar a perda de pontos neste quesito.

RECURSO INDEFERIDO.

7. RECURSOS DOS CANDIDATOS NAYARA BATISTA GOLTARA E RICARDO DOUGLAS MUNIZ DE OLIVEIRA TRENTIN

Os candidatos recorrentes obtiveram a Nota 0 (zero) na prova discursiva, uma vez que não atenderam ao enunciado da questão.

O enunciado da questão discursiva estabeleceu o seguinte comando: "Minutar o recurso cabível (...)". De seu turno, o edital do certame, no item 6.4, indicou que a prova discursiva consistiria "na elaboração de um parecer ou uma peça processual", sendo esta última a modalidade escolhida pela Banca Examinadora.

Por certo, o "parecer" seria exigível do(a) candidato(a) caso formulada pela Banca hipótese de consulta típica da atividade de consultoria jurídica. No caso do processo seletivo, a situação hipotética é uma decisão judicial em que o Estado restou sucumbente, para a qual se demandou ao(à) candidato(a) que minutasse o recurso cabível (simulando atividade contenciosa).

O vocábulo minutar realmente corresponde à elaboração de uma versão ou rascunho do documento a ser oficialmente apresentado.

Considerando a necessidade de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos dos candidatos na minuta de uma peça processual (recurso), indiscutível que a forma de uma peça recursal é indispensável para o atendimento do enunciado da questão.

Diversamente, contudo, os recorrentes não minutaram o recurso cabível. Elaboraram texto dissertativo, sem a forma de peça recursal, abordando aspectos a serem observados no recurso. Entrementes, tal formato prejudica a avaliação dos conhecimentos formais e práticos na atuação processual simulada na questão, de maneira que não há como prover os recursos interpostos.

O limite de linhas fornecido em nada prejudica o cumprimento do enunciado da questão, tanto que a grande maioria dos candidatos assim procedeu.

RECURSOS INDEFERIDOS.

BANCA EXAMINADORA

Processo Seletivo Programa de Residência Jurídica e Estágio

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: (27) 3636-5050 – www.pge.es.gov.br